

## **DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO PARA O ANO DE 2018**

### **Manutenção do regime previsto na Lei nº 12.546/2011**

Por força do art. 8º da Medida Provisória nº 540/2011 – fundado no § 13, do art. 195 da Constituição –, convertida na Lei nº 12.546/2011 e posteriores alterações, desde 1º de dezembro de 2011 diversos setores passaram a recolher a contribuição previdenciária à alíquota de 1,5% até 2,5%, sobre o valor da receita bruta, por fabricar os produtos descritos na Tabela de Incidência de IPI (TIPI) relacionados na lei.

A referida contribuição substituiu a Contribuição Previdenciária Patronal – de 20% – incidente sobre as remunerações devidas aos segurados empregados que lhes prestam serviço, nos termos do art. 22, inc. I, da Lei nº 8.212/91 – com amparo no art. 195, inc. I, alínea “a” da Constituição.

Apesar da tentativa de revogação do regime da desoneração, perpetrada pela Medida Provisória nº 774/2017 (a qual foi revogada pelo próprio Governo Federal, pela Medida Provisória nº 794/2017), muitos questionam se, em 2018, as empresa podem aderir ao regime substitutivo, caso esta opção lhe seja conveniente.

A resposta é positiva, sendo que a opção deverá ser feita em janeiro, e confirmada mediante pagamento do DARF com vencimento no dia 20 de fevereiro, com os códigos específicos da desoneração:

:: **2985** - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - **Art. 7º da Lei 12.546/2011**;

:: **2991** - Contribuição Previdenciária Sobre Receita Bruta - **Art. 8º da Lei 12.546/2011**.

Vale lembrar, por fim, que qualquer alteração na atual sistemática (desoneração) haverá de respeitar o prazo mínimo de noventa dias da publicação da norma jurídica respectiva, tendo em vista que a eventual opção é irretroatável para todo o exercício de 2018, quando haverá novo espaço para questionamento jurídico, em caso de revogação da sistemática no ano em curso.

Marciano Buffon

Advogado/Assessor Jurídico Sinborsul